DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12313/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12979/2017
PROTOCOLO	: 1826458
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPUÃ/MS
INTERESSADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017
INTERESSADOS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA E AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM.
VALOR CONTRATADO	: R$ 890.337,88
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 08/2017 (peça nº 79, fls.01/05), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, e as empresas CIRUMED COMERCIO LTDA, no valor de R$ 664.099,68 e AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI-ME, no valor de R$ 226.238,20, tendo como objeto a aquisição de material de enfermagem de acordo com especificações e quantidades constantes no termo de referência, edital e seus anexos, para o consumo previsto pelo período de 12 meses.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-14662/2018 (peça nº 89, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n° 08/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2015, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017 (peça nº 79, fls.01/05), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017,

celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas CIRUMED COMERCIO LTDA e AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.